



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das pessoas, construindo o futuro.*



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02120001/25

### I – NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Por meio do presente expediente **APROVAMOS** o Estudo Técnico Preliminar elaborado e evidenciamos a necessidade da **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS, À REVISÃO DA ALÍQUOTA DO RAT E À RECUPERAÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

Conforme esmiuçado no ETP, essas atividades extrapolam a rotina ordinária da Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara/CE, que já se encontra sobrecarregada com demandas jurídicas recorrentes e não dispõe, em seu quadro interno, de equipe com especialização específica nessa matéria.

Dessa forma, resta plenamente justificada a necessidade de contratação de escritório de advocacia especializado, capaz de conduzir com segurança técnica, eficiência e efetividade os procedimentos administrativos e judiciais voltados à restituição, compensação e correta destinação dos tributos indevidamente pagos, assegurando retorno financeiro relevante e maior segurança jurídica ao Município de Jaguaribara/CE.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados encontra-se amparada pelo Inciso III do Art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

{...}

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas





de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

{...}

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

{...}

Cabe mencionar ainda o dispositivo legal estabelecido na Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das pessoas, construindo o futuro.*



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

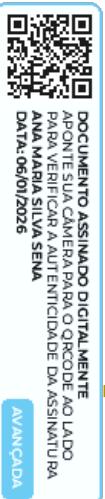
“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não manteve a exigência de singularidade do objeto como pressuposto para a contratação direta por inexigibilidade. O novo regime jurídico afastou essa controvérsia histórica e passou a concentrar a análise na natureza técnica especializada do serviço e na comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, nos termos do art. 74, inciso III.

Ainda assim e por dever de cautela administrativa, a Equipe de Planejamento e os setores técnicos competentes procederam à descrição minuciosa do escopo do serviço, delimitando suas características, complexidade e especificidades operacionais. Paralelamente, foram exigidos documentos objetivos e verificáveis aptos a demonstrar o atendimento aos critérios legais da notória especialização, conforme exemplificativamente previsto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer presunção genérica ou subjetiva.

Importante mencionar que a decisão final quanto à escolha do escritório contratado decorre, portanto, de juízo discricionário, técnico e devidamente motivado da Administração, lastreado não apenas no atendimento aos requisitos legais, mas também na confiança institucional depositada na especialização, experiência comprovada e reputação profissional do escritório selecionado. Tal elemento é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como legítimo e inerente às contratações diretas de serviços advocatícios especializados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das pessoas, construindo o futuro.*



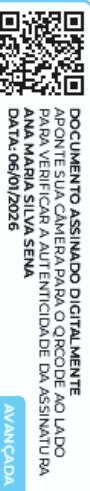
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento favorável à tese, conforme assentado pelo então Ministro Eros Grau, Relator da Ação Penal nº 348-5, ao afirmar que:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. ‘Serviço técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de CONFIANÇA que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”.

Destarte, o poder judiciário tem validado a presente tese, conforme se extrai de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
ANA MARIA SILVA SENA  
DATA: 06/01/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



(TJ-MG - AC: 10476060028703001 Passa-Quatro, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/06/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2012).

Tal escolha é reforçada pelas lições de Jacoby Fernandes, que destaca a necessidade de o gestor público evidenciar, de maneira concreta e objetiva, o porquê de um determinado prestador, entre vários detentores de notória especialização, ser considerado essencial e indiscutivelmente o mais adequado para satisfazer plenamente o objeto do contrato. Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

Dessa forma, a contratação direta ora analisada observa integralmente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo consistente na doutrina e na jurisprudência pátria e se sustenta em motivação técnica, objetiva e juridicamente idônea, afastando qualquer impropriedade quanto à escolha do profissional especializado.

### III – CONCLUSÃO

A empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito no CPF nº 377.xxx.xxx-00, foi selecionado não apenas por suas





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



qualificações técnicas, mas também pelo elevado grau de confiança que a Administração deposita em sua capacidade de atender, com máxima eficiência e qualidade, às especificidades do projeto. Após uma análise criteriosa realizada pelo gestor(a) competente, concluiu-se que o trabalho da empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a plena execução do objeto contratado.

A escolha foi debatida no Estudo Técnico Preliminar, admitida e validada por esta Exposição de Motivos e será detalhada pelo Agente de Contratação após a análise da notória especialização da empresa e dos documentos de habilitação.

**AUTORIZO**, ainda o prosseguimento da Elaboração do Termo de referência e demais encaminhamento aos departamentos necessários dentro do processo administrativo.

Jaguaribara/CE, 06 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente

**ANA MARIA SILVA SENA**

ORDENADORA DE DESPESAS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

